

EMENDA ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 2757/2023

MODIFICA A REDAÇÃO DO “ANEXO I – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 - METAS FÍSICAS PRIORITÁRIAS”, DO PROJETO DE LEI Nº 2757/2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Art. 1º Aditiva ao “Anexo I – DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 – METAS FÍSICAS PRIORITÁRIAS”, nas metas do “Poder Executivo”, na pasta “SAÚDE”, o item 10, com a seguinte meta física prioritária:

PODER EXECUTIVO

(...)

SAÚDE

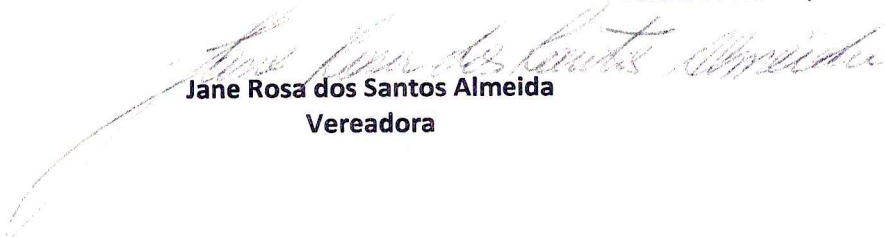
(...)

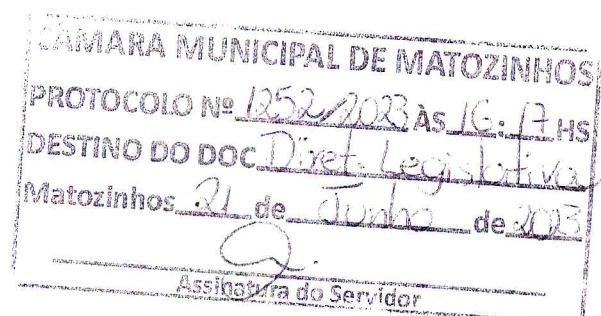
10 - Política de Atenção ao Climatério:

- promover informação sobre o climatério e acesso a políticas públicas, ações educativas e de saúde, promovendo a saúde integral e multidisciplinar de mulheres, com foco na atenção ao climatério e pós-climatério.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala de sessões, 19 de junho de 2023.


Jane Rosa dos Santos Almeida
Vereadora



JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do previsto no Art. 180 e Art. 184 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresento emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 2757/2023 que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária de 2024 e dá outras providências”.

O Art. 2º do Projeto de Lei diz que as metas e prioridades para a Administração, no ano de 2024, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades e as quais terão precedência de alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2024.

Em análise das metas propostas, nota-se que nas metas do Poder Executivo, na pasta da Saúde, não há previsão de meta física prioritária especificamente voltada para a política de atenção ao climatério.

Assim, é preciso acrescentar na redação existente e fazer constar tal política como uma prioridade para o orçamento de 2024.

Frisa-se que a política é medida de promoção à saúde da mulher e que existe no município grande público que tem demandado desse tipo de atenção com foco no climatério e pós climatério.

Ressalta-se, por fim que no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não existe a criação de despesas e sim de metas e prioridades para a elaboração do orçamento para o próximo ano.

Importantíssimo ainda é o fato de que não cabe alegação de inconstitucionalidade haja vista que quando do momento da alocação de recursos específicos isso será feito na Lei Orçamentária Anual.



Jane Rosa dos Santos Almeida
Vereadora